

DIÁLOGOS COM O SISEMA

CAR e Sinaflor: Implicações nos Processos de Licenciamento Ambiental

Luana de Oliveira Barros Cruz – Daten/Semad

02 de agosto de 2023

Cadastro Ambiental Rural – CAR

- Criado pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

(...)

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. [\(Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019\)](#)

- [Decreto Federal nº 7.830 de 17 de outubro de 2012-](#) Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, sobre o Cadastro Ambiental Rural - CAR, e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental – PRA.

Cadastro Ambiental Rural – CAR

Competência:

Federal:

Serviço Florestal Brasileiro - SFB

Estadual:

Instituto Estadual de Florestas

Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:

(...)

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

Cadastro Ambiental Rural – CAR

- **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022 – publicada em 13 de abril de 2022.**

Estabelece as diretrizes e procedimentos para a análise individualizada do Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais em Minas Gerais, dispõe sobre a documentação e os estudos necessários para instruir os processos de regularização das áreas de Reserva Legal que especifica e dá outras providências.

- **Ordem de Prioridade:**

Art. 15 – A análise dos imóveis inscritos no CAR observará a seguinte ordem de prioridade:

I – imóveis rurais **objeto de licenciamento ambiental** ou AIA;

II – imóveis rurais com área:

a) entre cinquenta e cem módulos fiscais;

c) entre dez e cinquenta módulos fiscais;

d) entre quatro e dez módulos de fiscais;

e) abaixo de quatro módulos fiscais.

- Os processos administrativos vinculados a imóveis rurais formalizados antes da vigência desta resolução conjunta deverão ter sua análise concluída, independentemente de análise do CAR.

Cadastro Ambiental Rural – CAR

Competência para Análise do CAR:

- **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022 – publicada em 13 de abril de 2022.**

Art. 5º – A análise dos cadastros inscritos no SICAR Nacional será realizada por meio do Módulo de Análise do SICAR Nacional, **pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.**

§ 1º – A análise dos cadastros previstos no caput será realizada:

I – por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – **Supram** – da Semad quando à análise estiver vinculada a processos de Licenciamento Ambiental Concomitante – **LAC** – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – **LAT**;

II – por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários – **Supri** – da Semad, quando a análise estiver vinculada a processos de regularização ambiental de sua competência;

III – por intermédio das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – **URFBios** – do IEF, quando à análise estiver vinculada a processos de intervenção ambiental, ou conforme priorização estabelecida no art.15;

IV – por intermédio das **URFBios do IEF**, quando à análise estiver relacionada à processos de licenciamento ambiental simplificado – **LAS** – sem autorização para intervenção ambiental vinculadas, de acordo com a priorização estabelecida no art.15.

§ 2º – O **IEF poderá delegar aos municípios** a análise dos CARs, mediante a celebração de termos de delegação específicos.

§ 3º – O **IEF poderá firmar acordos de cooperação técnica com instituições de ensino e pesquisa, órgãos e entidades públicas ou organizações da sociedade civil qualificados e tecnicamente habilitados**, tal como definidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para auxiliá-lo na análise ou tratamento dos dados inseridos no CAR. (grifo nosso)

SISEMA

Sistema Estadual de

Meio Ambiente e Recursos Hídricos



sinaflor



Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor

- Criado para atendimento ao previsto nos artigos 35 e 36 da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no [art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\)](#).

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput .

Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor

Desafios:

- A existência de muitos sistemas florestais sem interface (cada Estado tinha seu próprio sistema);
- Falta de automação nos processos de autorização - Baseada em papel;
- Superestimação de inventários de volume de madeira, devido a medidas inadequadas de altura e equações de volume;
- Falta de transparência ao gerar relatórios gerenciais nos sistemas;

Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor

Integração interna (sistemas do IBAMA) e externa (CAR)



Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor

Instituído pela Instrução Normativa Ibama nº 21, de 24 de dezembro de 2014:

- A coordenação, fiscalização e regulamentação dos procedimentos operacionais do Sinaflor caberá ao IBAMA.
- Atividades florestais a serem exercidas por pessoa física ou jurídica que, por norma específica, necessitem de licença ou autorização do órgão ambiental competente deverão ser cadastradas e homologadas no Sinaflor.

Plataforma Sinaflor

Sistemas Integrados de Gestão Florestal



Figura 1- Plataforma Sinaflor

Sinaflor +



- Dinamizar as operações pós-emissão da autorização.
- Dar maior autonomia ao usuário na readequação das operações.
- Aprimoramento de falhas operacionais.
- Ferramenta mais intuitiva.

Sinaflor



Figura 1: Fluxo simplificado de controle da cadeia produtiva de base florestal

EAD Sinaflor

<https://ead.ibama.gov.br/>



Curso SINAFLOR para Empreendedor



Curso SINAFLOR para Responsável Técnico



Curso SINAFLOR para Público Interno

Sinaflor em Minas Gerais

- Adoção do Sinaflor para o controle das atividades florestais relacionadas aos processos de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, vinculados ou não ao processo de licenciamento ambiental, a **partir de 02 de maio de 2018**, em atendimento à Instrução Normativa nº 21, de 2014.

Qualquer solicitação para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa deve ser previamente cadastrada no Sinaflor.

Sinaflor em Minas Gerais

- **Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, 26 de outubro de 2021**

Dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 3º – Os requerimentos de que tratam o art. 2º deverão ser formalizados e tramitados no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, por meio do qual será emitido o aceite de protocolo, conforme orientações disponíveis nos sites do IEF e da Semad.

Parágrafo único – As intervenções ambientais que resultarem em rendimento lenhoso deverão ser cadastradas previamente no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – Sinaflor–, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Art. 10 – Nos termos da Instrução Normativa Ibama nº 8, de 21 de fevereiro de 2020, **estão dispensados de instrução no Sinaflor os requerimentos de corte de árvores isoladas nativas nos casos de arborização urbana ou que envolvam risco à vida ou ao patrimônio, exceto nos casos em que a supressão de indivíduo arbóreo envolva exemplares constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.**

§ 1º – Para fins de aplicação do *caput*, entende-se por arborização urbana as espécies nativas plantadas no perímetro urbano, em áreas públicas ou particulares, exceto em bosques urbanos, em matas ciliares e em fragmentos remanescentes de vegetação nativa.

§ 2º – Envolvem risco à vida ou ao patrimônio a probabilidade ou chance de queda de indivíduo arbóreo acometido por pragas, necroses, injúrias mecânicas ou outras situações, conforme laudo técnico de profissional habilitado, que ateste as condições do indivíduo, acompanhado de ART.

§ 3º – Nos casos em que as autorizações previstas no *caput* sejam de competência estadual os requerimentos deverão ser dirigidos ao órgão ambiental competente por meio do SEI, com apresentação da documentação referente à autorização simplificada para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas constante nos incisos I, II, III e IX do *caput* do art. 7º, ressalvado o disposto no §2º, acompanhado de laudo técnico de profissional habilitado que ateste as condições do indivíduo, este último no caso de risco à vida ou ao patrimônio.

Sinaflor em Minas Gerais

Conforme Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.

Sinaflor em Minas Gerais

No Sinaflor, as intervenções ambientais ser cadastradas nas seguintes atividades:

1. Uso Alternativo do Solo (UAS):

- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.

2. Autorização de Supressão de Vegetação (ASV):

- intervenção, com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP*;

3. Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS):

- manejo sustentável.

4. Corte de Árvores Isoladas (CAI):

- corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.



Obrigada!



Foto:L.O.B.C

Luana de Oliveira Barros Cruz

luana.barros@meioambiente.mg.gov.br